

Pedido de impugnação enviado por Dallas Buffet/Constancia Ferreira dos Santos LTDA e Assessoria em 16/01/25 às 03:12:11 AM

“ À Comissão de Licitação Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Segue em anexo o nosso pedido de Impugnação do Edital N 90025/2024 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

OBJETO Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet, em evento institucional deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Agradecemos pela atenção e esperamos que nossas solicitações sejam atendidas, garantindo a realização de um processo licitatório justo e em conformidade com os princípios da administração pública.

Att, Rander Sousa

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 90025/2024. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ no 41.066.908/0001-85, localizada à Rua Carini, 564, Bairro: Residencial Florença – CEP: 78.555.398, Sinop/MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rander Ferreira de Sousa, portador do RG no 2498319, e do CPF: 035.501.521-83, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de impugnação do Edital.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de buffet, em evento institucional deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

#### I. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme previsão expressa do item 10 do Edital deste Pregão Eletrônico Nº 90025/2024. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a empresa manifestou a sua intenção de pedido de esclarecimento e impugnação dentro do prazo estipulado, e expressa no item 10.1 apresentar suas razões, no prazo de 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo em vista que a sessão pública será na data de 21/01/2025, sendo o prazo final para o envio das razões na data de 16/01/2025. Conforme o item 10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail [cpc@tce.sp.gov.br](mailto:cpc@tce.sp.gov.br), o presente é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado.

##### A. DA FASE DA HABILITAÇÃO:

Conforme o item 7 do edital, referente a solicitação dos documentos na fase de habilitação, solicitamos que os documentos para habilitação e a proposta de preços adequada sejam solicitadas em anexos no próprio portal do certame, para visualização de todas as empresas licitantes, para que possam ser validados de formas claras e transparentes.

Propomos que os documentos de habilitação e proposta sejam anexados diretamente no portal do certame, permitindo acesso a todos os licitantes para uma análise objetiva e justa.

Esta alteração é essencial para evitar erros documentais que comprometam a equidade do processo.

#### B. Ajustes nas Exigências de Habilitação e Qualificação Técnica:

Com o objetivo de assegurar maior segurança, seriedade e capacidade técnica na seleção das empresas participantes deste certame, sugerimos inclusões nos requisitos de habilitação descritos no item 10.3.3 do termo de referência do edital, conforme detalhado abaixo:

##### E.1. Inclusões Solicitadas no Edital:

Para garantir a habilitação e qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto licitado, requer-se a inclusão dos seguintes documentos:

##### 1. Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA):

o Justificativa: Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, empresas que exerçam atividades de organização de feiras, congressos e eventos (CNAE 8230-0/01) devem estar registradas no CRA, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.769/65, art. 12 do Decreto nº 61.934/67, art. 1º da Lei nº 6.839/80 e Acórdão CFA nº 4/2012. A legislação está disponível no site do CFA - Conselho Federal de Administração: [www.cfa.org.br](http://www.cfa.org.br).

o Importância: Este requisito assegura que a licitante possui habilitação legal para a execução do objeto.

##### 2. Certidão Simplificada da Junta Comercial:

o Justificativa: Visa garantir a regularidade jurídica da empresa participante.

##### 3. Prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN):

o Justificativa: Considerando a necessidade de serviços de alimentação (coffee break), o registro no CRN é indispensável para comprovar a especialização da empresa, nos termos da Resolução CFN nº 702/2021. Para garantir uma análise e fiscalização dos cardápios elaborados.

##### 4. Comprovação de vínculo empregatício de profissional Nutricionista com registro no Conselho de Classe:

o Justificativa: O vínculo pode ser comprovado por meio de:

§ Contrato social (no caso de sócio da empresa);

§ Cópia da CTPS ou contrato de prestação de serviços (para empregados);

§ Declaração de contratação futura, acompanhada de anuência do profissional.

o Importância: Este requisito reforça a capacidade técnica da empresa em atender às demandas de alimentação com a qualidade exigida.

## II. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer que receba o pedido de impugnação interposto pela empresa CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90025/2024. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Agradecemos pela atenção e esperamos que nossas solicitações sejam atendidas, garantindo a realização de um processo licitatório justo e em conformidade com os princípios da administração pública.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

15 de Janeiro de 2025

CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA “

“Em relação ao pedido de impugnação apresentado (1122734), a interessada, em síntese, insurge-se acerca da fase de habilitação do certame, sendo apresentados pedidos sobre os aspectos procedimentais e outros no sentido de incluir requisitos de habilitação.

No que concerne ao item A do pedido (1122734), a Impugnante solicita que os documentos de habilitação e a proposta de preços sejam anexados diretamente no portal do certame.

Relativamente ao Item B, a Impugnante requer a inclusão de requisitos de habilitação, a saber:

- \* Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA);
- \* Certidão Simplificada da Junta Comercial;
- \* Prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e Comprovação de vínculo de Nutricionista.

O corpo técnico desta Corte de Contas (1123856), após robustas justificativas, propôs que a impugnação deixe de ser acolhida pelas razões, a saber:

“Relativamente ao pedido contido no Item A e aos documentos de habilitação, observa-se que os itens 7.1.1, 7.4 e 7.8 do Edital estão alinhados com a Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 70, inciso II, estabelece que os documentos exigidos para habilitação podem ser substituídos por um registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que esse registro tenha sido realizado em conformidade com as disposições da referida lei.

Ademais, o item 7.10.1 do Edital prevê que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital.

Cabe destacar ainda que, conforme item 7.15 do Edital, na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quanto à proposta de preços exigida nos termos do 5.20.4 do Edital, esclarecemos que o envio deverá ser feito por meio do sistema.

Diante do exposto, considerando que a possibilidade de verificação da habilitação por meio do SICAF está amparada pela legislação vigente e que os demais documentos não abrangidos por este cadastro, assim como a proposta de preços, deverão ser enviados pelo sistema, entendemos que não assiste razão à Impugnante, não havendo motivos para a reforma do instrumento convocatório.

Quanto aos pedidos formulados no Item B, a Lei nº 14.133/2021 prevê que, dentre outros, que as licitações e as contratações públicas devem ser norteadas pelos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade (art. 5º), bem como que a fase de habilitação deve contemplar um "conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação" (art. 62, caput).

O objeto da presente licitação não indica a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração - CRA para a adequada execução dos serviços, conforme definido no art. 67,

inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A inclusão desse requisito seria desproporcional e poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando o art. 5º da mesma Lei.

A regularidade jurídica das empresas participantes é comprovada por meio dos documentos exigidos no Edital e limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa, como previsto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária exigência adicional de certidão simplificada da Junta Comercial.

Por fim, igualmente desproporcional os pedidos de (3) prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e de (4) comprovação de vínculo empregatício de Nutricionista.

No caso dos serviços de coffee break, o Edital já prevê requisitos de qualificação técnica e para assinatura do Contrato considerados suficientes para garantir a execução adequada do serviço, observando os princípios da razoabilidade e da competitividade, tendo em vista, inclusive, tratar-se de serviço de alimentação eventual.”

Diante disso, os autos vieram a este Departamento Geral de Administração para apreciação. Primeiramente, observo que a impugnação ocorreu dentro do prazo legal para sua interposição (15/01/2025 – 1122734), e a Sessão Pública está agendada para 21/01/2025 (1113930), às 9h, sendo, portanto, tempestiva.

No mérito, entretanto, entendo que razão não assiste à impugnante, inexistindo impedimentos que propiciem a reforma do instrumento convocatório.

Além de acolher e acompanhar na íntegra as arguições efetuadas pela Diretoria de Materiais, as disposições combatidas não encontram guaridas legais.

Repiso que a habilitação se encontra alinhada ao artigo 70 da NLLC[1], o qual estabelece que “os documentos exigidos para habilitação podem ser substituídos por um registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que esse registro tenha sido realizado em conformidade com as disposições da referida lei”.

Por oportuno ressalto que “os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital”.

Além disso, houve a previsão de saneamentos que não alterem a substância dos documentos, bem como da promoção de ampla competitividade.”

Indubitavelmente restaram resguardados os Princípios norteadores da licitação, bem como o fiel cumprimento das exigências legais contidas neste Certame, privilegiando a ampla participação tutelando-se assim o princípio basilar do interesse público.

Por fim, os requisitos de qualificação técnica são suficientes para garantir a execução adequada do serviço de alimentação eventual.

Neste esteio, o aspecto impugnado não é suficiente para macular o Edital, razão pela qual INDEFIRO o pedido de impugnação impetrado, dando-se continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.”